



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

**PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA Nº
0003796-94.2015.815.2001**

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Otaviano Ferreira da Silva Júnior
Advogado : Alexandre Gustavo César Neves
2º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.

Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devida pelo Ente Público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição.

PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM

PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDOS. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFORMADOS, EM SEDE DE APELO DO ENTE ESTATAL E REEXAME, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO SEGUNDO APELO.

Esta Corte de Justiça entende que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplica aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade **em rejeitar a prejudicial e, no mérito, desprover a primeira apelação e prover parcialmente a remessa necessária e o segundo apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de primeira e segunda apelações interpostas, respectivamente, por Otaviano Ferreira da Silva Júnior e Estado da Paraíba contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade) por aquele ajuizada em face deste.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos nos seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e princípios de direito aplicáveis a espécie e na legislação antes mencionada, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DESTES AUTOS** de nº 0003796-94.2015.815.815.2001 para condenar o Estado da Paraíba a corrigir o valor nominal da parcela “Gratificação de Insalubridade Policial Militar” na forma do art. 4º, da Lei Estadual nº 6.507/97, com base no soldo vigente em 26/01/12, bem como a pagar as respectivas diferenças remuneratórias decorrentes do recebimento a menor, referente ao período não prescrito, até a efetiva correção de seu valor nominal, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 a serem

calculadas em sede de execução de sentença.

Por fim, considerando que a parte autora é sucumbente de parte mínima do pedido, condeno o promovido ao pagamento de honorários que, com arrimo nos artigos 85, §§4º, II e 86, parágrafo único do CPC/2015, deixo para fixar o percentual, quando da liquidação do julgado.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, I do Código de Processo de 2015.

Sustenta o primeiro apelante que a gratificação de insalubridade não se submete aos sistemas disciplinados pela LC 50/2003 e MP 185/2012 diante da ausência de previsão específica em relação ao regime a que se submetem os militares.

Pugna pelo provimento do recurso para determinar o pagamento da verba no percentual de 20% do soldo percebido.

Argui o segundo apelante a configuração da prescrição de fundo de direito ante o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos após a prática do da suposta redução indevida da remuneração.

No mérito propriamente dito, afirma que o congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os militares por inexistir direito adquirido a regime remuneratório. Se outro for o entendimento, assevera que a Medida Provisória 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/20012, explicitou que o congelamento atinge também os militares.

Pede o provimento do segundo apelo para julgar

improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões apresentadas pelo segundo recorrido, aduzindo que as irresignações expostas pelo ente estatal estão em desarmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Ao final, pleiteia o desprovimento do segundo apelo e a condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência recursal.

O Ministério Público opina pela rejeição da prejudicial de prescrição e deixa de se manifestar no tocante ao mérito propriamente dito.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

1 - Da Prejudicial de Prescrição

Sustenta o Estado, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, considerando que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento da gratificação de insalubridade e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

2 – Mérito

As pretensões recursais externadas no primeiro e segundo apelos, bem como o procedimento da remessa oficial serão apreciadas no mesmo contexto por se relacionarem à possível lesão decorrente do alegado pagamento a menor do soldo percebido pelo demandante.

O promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

Esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento da verba em questão não devia sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, **somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida**

na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar

normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada **somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012**, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. **(TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).**

Observa-se da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até a publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis daqueles, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional

por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se, tão somente, aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

Referido contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da Medida Provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito do autor ao

pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, com o recebimento, inclusive, das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Os efeitos do congelamento somente podem ocorrer após o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

Por fim, no tocante à aplicabilidade do art. 1ª-F da Lei 9.494/97, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base

no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção

monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

“(…) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Portanto, merece reparo, em parte, a decisão primeva.

Ante o exposto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para: 1) declarar que o autor tem o direito de perceber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas ao adicional de insalubridade; bem como determinar que 2) os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder os juros aplicados à caderneta de poupança; e que 3) a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, deverá o promovido responder por inteiro pelos honorários advocatícios, inteligência do parágrafo único¹ do art. 86 do

¹ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas

CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

e pelos honorários.